

AUT : 334/2019  
PROJ : 305/2019  
PR. LUCIANO BRENO



LEI Nº 7.587

De 25 de Junho de 2020

**DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES E OCUPAÇÕES TÉCNICAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE FORNEÇAM ALIMENTAÇÃO PRONTA PARA CONSUMO HUMANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 59, §9º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei,

**LEI**

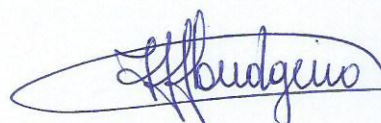
**Art. 1º** A verificação das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas relacionadas diretamente com estabelecimentos que forneçam alimentação pronta para consumo humano, por parte das autoridades sanitárias dos órgãos de fiscalização da Secretaria de Saúde do Município, obedecerá em todo o território municipal, ao disposto nesta lei e na legislação Municipal.

**Art. 2º** Para cumprimento do disposto nesta lei as autoridades sanitárias mencionadas no artigo anterior, no desempenho da ação fiscalizadora, observarão os seguintes requisitos e condições:

I - Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional, compreendendo as formalidades nos Conselhos Regionais pertinentes.

II - Adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional, para a prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

III - Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades, e em perfeito estado de funcionamento.

 1



IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes e clientes.

V - Métodos ou processos de Boas Práticas de Fabricação e/o Prestação de Serviços em alimentação e nutrição, de acordo com critérios científicos e não vedados por lei, e técnicas de utilização dos equipamentos.

VI- Quantitativo de serviços de preparo e fornecimento de alimentação humana pronta para consumo que produzam mais de 200 (duzentas) refeições por dia, somente poderão exercer as suas atividades sob a responsabilidade técnica de profissionais regulamentados por lei relacionados diretamente com estabelecimentos.

**Parágrafo único.** A responsabilidade técnica de que trata este artigo compreende:

I – o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação das atividades técnicas relacionadas à alimentação e nutrição;

II – a coordenação das atividades de produção, incluindo a seleção, aquisição e conservação de gêneros e produtos, o preparo, a manipulação e o fornecimento da alimentação pronta para consumo;

III – a assistência, orientação e educação alimentar e nutricional aos usuários.

**Art. 3º** A fiscalização de que trata esta lei abrangerá todos os locais em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no artigo 1º através de visitas e inspeções sistemáticas e obrigatórias, das autoridades sanitárias devidamente credenciadas, abrangendo especialmente:

I - Os serviços estabelecimentos que forneçam alimentação pronta para consumo humano ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da segurança alimentar e nutricional.

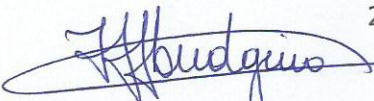
II - Aplica-se aos serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres.

**Art. 4º** Uma vez constatada infração às leis sanitárias e demais normas regulamentares pertinentes a autoridade competente procederá na seguinte forma:

I - Lavrará o auto de infração indicando a disposição legal ou regulamentar transgredida, assinando ao indiciado o prazo de 10 (dez) dias para defesa, e interditando o local, como medida cautelar, se o interesse da saúde pública assim o exigir.

II - Instaurará o processo administrativo como prevê a lei municipal.

III - Comunicará às respectivas autarquias profissionais a ocorrência de fatos que configurem transgressões de natureza ética ou disciplinar da alçada das mesmas.

 2



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(Casa de Félix Araújo)

IV - Comunicará imediatamente à autoridade policial competente, para a instalação do inquérito respectivo, a ocorrência de ato ou fato tipificado em lei como crime ou contravenção através de expediente circunstanciado.

**Art. 5º** As determinações desta lei não se aplicam ao microempendedor individual - MEI.

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 25 de Junho de 2020.

**IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO**  
Presidente